SENTENÇA

Processo n°: **0009485-24.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de

Produto

Requerente: Claudio Merola
Requerido: Banco Credibel Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter financiado junto à ré a compra de um automóvel em 25 de abril de 2007, mas por erro dela o veículo foi passado ao nome de terceira pessoa em 01 de junho de 2007

Alegou ainda que tal situação foi regularizada depois de muito tempo, almejando ao recebimento de indenização para reparação dos danos materiais e morais que suportou.

As preliminares suscitadas em contestação pela ré entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

O documento de fls. 16/17 demonstra que o contrato havido entre as partes foi firmado em 25 de abril de 2007, financiando o autor a compra de automóvel perante a ré.

Já o documento de fl. 55 atesta que a ré em 28 de julho de 2007 incluiu o gravame inerente à transação no Sistema Nacional de Gravames, mas a despeito disso é certo que perante a CIRETRAN local apenas de 28 de dezembro de 2009 a 20 de dezembro de 2010 o veículo ficou registrado em nome do réu.

Não obstante não ter ficado suficientemente clara a razão desse descompasso, reputo que a pretensão deduzida não prospera.

Inexiste comprovação material de que o autor suportou o pagamento das penalidades de trânsito apontadas a fls. 23/24 e 26/30 e, o que é mais relevante, ainda que isso houvesse ele não faria jus ao reembolso de tais valores.

Na verdade, todas elas derivam de infrações de trânsito que não possuem ligação alguma com os fatos trazidos à colação.

Por outras palavras, as circunstâncias do autor dirigir o automóvel em velocidade acima da permitida, de estacioná-lo em local proibido ou de não utilizar o cinto de segurança estariam presentes independentemente do gravame em apreço ter sido ou não aposto no sistema próprio em época oportuna pela ré, tendo em vista que persistiriam mesmo à míngua disso.

O autor, portanto, não faz jus ao recebimento de indenização para ressarcimento de danos materiais.

A mesma solução aplica-se ao pleito concernente à indenização para reparação dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem e não tiveram a repercussão que aqui lhes foi emprestada, conclusão que se reforça pelo largo espaço de tempo passado entre os fatos ocorridos e a data de ajuizamento da ação.

Não há provas, ademais, de nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor advinda da demora para a inclusão do gravame ou do veículo ter permanecido em seu nome indevidamente.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA